|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Processo:**  0206347/2019 | **Data:** | **Rubrica:** | **Folhas:** |

**Senhora Secretária,**

Trata o presente de **contratação de empresa para prestação de serviços de proteção social básica no domicilio para pessoas com deficiência e idosas**, conforme as descrições contidas no edital.

Após a realização do certame, através do Pregão Presencial nº 042/2019, cuja sessão ocorreu no dia 16/12/19, às 10h, nos foi remetido a cópia deste PA, que trata de **recurso administrativo**, por parte da empresa inabilitada no pleito: **HSC Soluções Empresariais.** A intenção de formalização de recurso foi registrada em ata e as razões foram apresentadas em momento oportuno, tempestivamente.

**I- DA SÍNTESE FÁTICA:**

A recorrente traz a discussão o caráter da sua inabilitação no tocante ao seu contrato social não constar o objeto da licitação, bem como não ter atestado de capacidade técnica que condiz com o serviço em questão, conforme preconiza no item 12.4.1 do edital, a saber:

*“12.4.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:*

*(...)*

*b) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;*

Quanto ao seu contrato social, consta a gestão à saúde e a recorrente alega que esta se relaciona e contempla a assistência social, afirmando que os fornecedores de serviço de gestão de mão de obra quando executam serviços na gestão de saúde de um Município também presta o serviço de Assistência Social e apoio a Previdência, com informações e proteção aquelas pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Mencionaram também que a Seguridade Social só funciona com a execução dos três pilares, alegando que não adianta o executor cuidar apenas da Saúde e esquecer a Previdência e a Assistência Social.

Primeiramente, cabe dizer que no Brasil o conceito de Seguridade Social encontra-se inscrito na Constituição Federal de 1988, fazendo parte dele três políticas fundamentais de proteção social: a Saúde, a Previdência e Assistência Social.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - Irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - Equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.  (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Por conseguinte, quanto a saúde, cabe trazer a lume os artigos 196, 197 e 198 da CF/88:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Com relação a Previdência Social, a constituição Federal esclarece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1)

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família E auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Já a Assistência Social na Constituição é assim definida:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Diante do exposto, esclarecemos que a Assistência Social, como já mencionado, é parte da Seguridade Social, porém em hipótese alguma se confunde com as outras políticas setoriais.

O argumento definitivo é que ao longo do processo de consolidação das políticas foi estabelecido Sistemas distintos de proteção, com legislações e formas de organização e financiamento especificas. As leis de regulamentação dos direitos constitucionais são distintas:

- [Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%208.080-1990?OpenDocument) Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

- Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Por fim, o serviço objeto de contratação, está previsto na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Tal serviço é **EXCLUSIVO** da Assistência Social que deve e terá articulação com as outras políticas setoriais, mas não se confundem com esta.

Concernente aos seus atestados de capacidade técnica apresentados, a recorrente alegou que os mesmos demonstram que exerce com eficiência e seriedade o serviço de apoio e proteção as pessoas em situação vulnerável que tanto surgem nos UPS, como também no NASF, CRAS E CAPS, estabelecimentos controlados em conjunto com as secretarias de Saúde e Assistência Social dos Municípios de IPUPIARA E CARINHANHA – BAHIA. Contudo, os atestados apresentados na data do certame licitatório não comprovam aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação;

A fim de comprovar tais alegações, **a recorrente apresentou em anexo ao recurso, notas fiscais dos serviços mencionados acima, documentação esta que não será considerada em razão do momento tardio da apresentação, o que traduz total desconhecimento das Leis pertinentes.**

Nesta toada, **a empresa acima mencionada não atendeu os requisitos de habilitação técnica restando a sua inabilitação.**

Por todo o exposto, entendo que a inabilitação da empresa foi assertiva, assim, **opinamos pelo conhecimento do recurso administrativo** impetrado pela **HSC Soluções Empresariais**, para no mérito **julgá-lo IMPROCEDENTE** e sugerimos o **seu indeferimento**, em virtude de todo aludido e frisando ainda que a comprovação de habilitação técnica é fundamental para averiguar a conduta da empresa e sua qualificação diante das suas obrigações.

Em, 07/01/19.

**Luiz Fernando Pinto Jordão Junior**

**Subsecretario SSPOA**

Ciente e de acordo.

À SMA

Com vistas à ADMP.

Em, 07/01/19.

**FLÁVIA MARIANO**

**Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos**